

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOANA DIRCE SAMPAIO CASTELO BRANCO

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS E A APLICABILIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA: gênero e a atuação da delegacia da mulher**

São Luís – MA
2023

JOANA DIRCE SAMPAIO CASTELO BRANCO

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS E A APLICABILIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA: gênero e a atuação da delegacia da mulher**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira de Sousa.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Castelo Branco, Joana Dirce Sampaio

Violência contra mulheres trans e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha: gênero e a atuação da delegacia da mulher. / Joana Dirce Sampaio Castelo Branco. __ São Luís, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Violência. 2. Transexuais. 3. Gênero – Sexo. 4. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDU: 343.2:396.2

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS E A APLICABILIDADE DA LEI**MARIA DA PENHA: gênero e a atuação da delegacia da mulher**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 28 /06 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira de Sousa. (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa (Avaliadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profa. Ma. Danielly Thays Campos (Avaliadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Às mulheres trans que convivem numa sociedade ainda embasada no machismo e sexismo, que convivem com uma infinita violência enraizada na própria cultura brasileira, e que acabam morrendo em detrimento a esta situação deplorável e, por não terem seus direitos garantidos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu professor e orientador Arnaldo, por aceitar me guiar pacientemente na construção deste trabalho.

Agradeço a minha vó Amariles, por ser meu exemplo de determinação, força e amor, pela sua dedicação e pelo amor incondicional, pelas horas de trabalho e cansaço que ela atura para me manter e fazer com que meus sonhos se realizem.

Às minhas irmãs, que me escutam reclamar como tudo é difícil, e que sempre estão aqui por mim.

Ao meu namorado e ao meu gatinho Loid, que tiveram que me suportar com minhas crises de ansiedade e estresse, que fizeram tudo para me ajudar e sempre me motivaram e mostraram que sou capaz.

Agradeço, também, aos meus amigos que me fizeram companhia nessa longa jornada que é a graduação, sem vocês essa etapa da vida teria sido monótona e sem graça

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Simone de Beauvoir, em O Segundo o Sexo.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tornou-se um marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por compreender e tratar de forma integral o problema da violência doméstica. Ela criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial a mulheres em situação de violência, isolando-a do agressor, e oferece mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Esta mesma Lei, em seu art. 5º, ao tratar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, utiliza o termo “gênero” e não “sexo”. Sabe-se que o termo gênero versa sobre os códigos sociais que existem para definir o que é masculino ou feminino, é uma questão cultural, social, e que significa interação entre homem e mulher, no caso do sexo, estamos falando das características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino. Neste cenário, surgiu a hipótese de que, a Lei nº 11.340/2006 pode ser aplicada nos casos de violência contra mulheres trans, já que ela não se vale da motivação do agressor, mas que, para sua efetiva aplicação, a vítima seja mulher e que a violência tenha ocorrido em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Em decorrência disso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que envolvam mulheres transexuais, tomando por base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em abril de 2022, entendeu que a aplicação desta Lei é possível no caso específico.

Palavras-chave: Violência; transexuais; gênero; sexo; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) became a legal landmark in the defense of Brazilian women's rights, for understanding and treating the problem of domestic violence in an integral way. It created instruments of protection and emergency shelter for women in situations of violence, isolating them from the aggressor, and offers mechanisms to guarantee social and psychological assistance to the victim and preserve their property and family rights. This same Law, in its article 5, when dealing with domestic and family violence against women, uses the term "gender" and not "sex". It is known that the term gender refers to the social codes that exist to define what is masculine or feminine, it is a cultural and social issue, and it means interaction between men and women. In this scenario, the hypothesis arose that Law 11.340/2006 can be applied in cases of violence against trans women, since it does not rely on the aggressor's motivation, but rather, for its effective application, the victim must be a woman and the violence must have occurred in the domestic and family environment or in the context of an intimate or affectionate relationship between the aggressor and the victim. As a result, the general objective of this research was to analyze the application of the Maria da Penha Law in cases involving transsexual women, based on the understanding of the Superior Court of Justice, which in April 2022, understood that the application of this Law is possible in this specific case.

Keywords: Violence; transsexuals; gender; sex; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	GÊNERO E LEIS NO BRASIL.	18
2.1	Distinção entre sexo e gênero e a categoria social de “mulher”	19
2.2	Correntes de estudo de gênero	19
2.3	Direito penal e gênero	22
3	A LEI MARIA DA PENHA	25
3.1	Histórico da lei Maria da Penha e como eram julgados processos de violência doméstica até seu surgimento	26
3.2	Entendimentos jurisprudenciais sobre o uso da Lei Maria da Penha nos casos de violência física contra mulheres trans	28
3.3	Como se dá a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra mulheres trans	31
4	VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS NO BRASIL E O PAPEL DA DELEGACIA DA MULHER	34
4.1	Histórico de violência contra mulheres trans e travestis no Brasil	35
4.2	Casos de violência contra mulheres trans no Brasil entre 2020 e 2022	37
4.3	A criação da Delegacia da Mulher	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a violência doméstica é um problema sério que afeta mulheres de todas as idades, raças e classes sociais. Para se tentar resolver isso, a Lei Maria da Penha foi aprovada em 2006 e é um decreto que protege as mulheres contra a violência doméstica, incluindo agressões físicas e psicológicas. Uma vez que a violência de gênero ainda se manifesta de forma significativa, tal Lei oferece às mulheres a possibilidade de obter uma proteção e justiça. Ela criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e oferece mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares.

Esta mesma Lei, em seu art. 5º, ao tratar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, utiliza o termo “gênero” e não “sexo”. O termo gênero versa sobre os códigos sociais que existem para definir o que é masculino ou feminino, é uma questão cultural, social, e que significa interação entre homem e mulher. Já no caso do sexo, estamos falando das características biológicas dos aparelhos reprodutores. A Nota Técnica Conjunta 01/2022 do Gedir e CAO Criminal, fala que a proteção da Lei Maria da Penha deve resguardar quem exerce o papel social de mulher, independentemente do sexo biológico ou de como se identifica, ou de sua orientação sexual, de modo que o que deve prevalecer no caso concreto, é a vulnerabilidade da vítima.

Além disso, o Gedir e o CAO Criminal esclarecem, ainda, que o contexto de gênero é mais profundo que o de sexo, pois vai além da definição sexual, engloba o modo de agir, de sentir e a forma como é tratado na sociedade. Mediante tal constatação e com base na legislação pertinente e em decisões de tribunais superiores, a nota conclui que é possível e necessária a incidência da Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans.

Portanto, surge o seguinte questionamento: é possível aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) em casos de violência física no âmbito doméstico que envolvam mulheres trans?

Em vista de tal questionamento, tem-se a hipóteses de que o Superior Tribunal de Justiça defendeu a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de mulheres trans, pois a Lei não se vale da motivação do agressor, ela apenas nos diz que, para sua efetiva aplicação, a vítima seja mulher e que a violência tenha ocorrido

em ambiente doméstico e familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre o agressor e agredida. Deste modo, a lei objetiva a proteção da vítima em situação de violência, uma vez que a violência de gênero resulta da organização social de gênero, que, por sua vez, atribui superioridade ao homem. A violência contra a mulher gera-se da relação de subordinação, de forma que ela sofre as agressões pelo simples fato de ser mulher e ser considerada como alguém frágil.

Quanto à justificativa da presente pesquisa, ao se deparar com o número crescente de mortes no Brasil de pessoas trans, só em 2021, foram registradas 140 mortes, dos quais, 135 eram travestis e mulheres transexuais e 5 foram homens trans e pessoas transmasculinas. Ocorre que, em decorrência disso, vemos a importância da decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em favor da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos que envolve mulheres trans vítimas de violência doméstica ou familiar, uma vez que ela é baseada no gênero, e não no sexo biológico. Logo, nota-se, que a linha temática perpassa o estudo acadêmico, fazendo parte da vida pessoal, motivo pelo qual observou-se a importância de investigar o assunto.

Além da importância pessoal, foi possível apreciar a importância acadêmica da temática, no momento que ficou claro que se busca unir o entendimento conceitual, doutrinário e a lei em si, no que concerne o termo “gênero”, enquanto um conceito utilizado atualmente; assim como demonstrar a aplicabilidade ou não desta, em favor de mulheres trans em casos de violência. Primeiro, nota-se as mudanças sociais e posteriormente as instituições governamentais regulam tais mudanças. É neste diapasão que a academia representa um importante papel, oferecendo estudos a fim de nortear tais regulamentações, para que elas não se deem de forma ineficaz.

Assim, é inegável a importância social do assunto, na medida que ela está se tornando mais presente e incisiva na comunidade atual. A abordagem metodológica deu-se por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva de cunho bibliográfico, pois foi necessário analisar estudos já existentes sobre a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha nos casos de violência contra mulheres trans, uma vez que nossa sociedade ainda se vale da dogmática religiosa em certas questões.

No que concerne ao objetivo de pesquisa, foi adotado para o presente trabalho o método exploratório do problema, de modo a fornecer informações que tornem a investigação clara, demonstrando uma familiaridade com o tema. Assim, foi

adotado o procedimento de pesquisa bibliográfica, com vista a propiciar conclusões inovadoras sobre o exame do tema adotado, de forma a explicitá-lo e construir hipóteses quanto aos meios constritivos usados contra a violência de gênero, com ênfase nas mulheres trans.

Portanto, foi estruturado um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja analisar a aplicação da Lei nº 11.340/2006 em casos de violência que envolvam mulheres trans. Isso em vista, primeiro há de se examinar os conceitos que envolvem a questão do gênero, como ele surgiu, quais são suas definições e correntes que lhe envolvem, como é visto atualmente e, como se dá sua aplicação na letra da Lei em questão, quais os entendimentos doutrinários e judiciais que lhe abarcam na questão de ser utilizado como forma de embasamento para a Lei ser aplicada no caso de pessoas trans.

Em suma, analisaremos a violência ocorrida contra mulheres trans, estudando como este fenômeno vem crescendo em nossa sociedade, assim como o aumento de morte nesses casos, e quais os meios são utilizados para punir tal conduta, incidindo assim na aplicação da Lei Maria da Penha.

2 GÊNERO E LEIS NO BRASIL

O Código Penal em vigor atualmente é datado de 1940, embora tenha sofrido reformas ao longo de sua existência. Devido ao histórico de como gênero foi tratado na história do país, ainda há muito a aprimorar nas normas legais brasileiras. Isto ocorre porque não houveram medidas para diminuir o preconceito enfrentado por minorias numa dimensão que pudesse de fato alterar significativamente os padrões sociais. Por conta disso, neste capítulo serão trabalhados os conceitos gerais de direito penal e gênero.

Desta forma, será necessário realizar um apanhado histórico da evolução do conceito de sexo e gênero, a fim de que seja possível entender os motivos que levaram o legislador adotar o termo gênero na letra da Lei em questão. Em seguida, serão expostas as diversas teorias adotadas que versam sobre os termos sexo e gênero, já que são conceitos distintos, sem falar que as pessoas ainda não possuem uma noção segura do que é o gênero.

É realizada uma análise sobre o que define um gênero, enquanto característica social, bem como o estudo de conceitos pertinentes à sexualidade e como estes se relacionam ou não com o gênero de uma determinada pessoa. Trabalha-se a relação entre gênero e direito penal, como as dinâmicas sociais moldaram o arcabouço legal existente no momento; o que se espera de uma vítima; bem como a forma pela qual a criminologia e o direito penal se modificaram em relação a este aspecto.

2.1 Distinção entre sexo e gênero e a categoria social de “mulher”

Sexo e gênero são dois conceitos diferentes, embora frequentemente sejam usados de forma intercambiável. O sexo refere-se às características biológicas que distinguem machos e fêmeas de uma espécie. Por outro lado, gênero refere-se às expectativas, papéis, comportamentos e atitudes que uma cultura atribui a cada sexo. É importante notar que o sexo e o gênero não são necessariamente alinhados. Algumas pessoas podem ter características biológicas que não se encaixam nas categorias binárias de macho ou fêmea, e algumas pessoas podem não se identificar com o gênero que é esperado com base em seu sexo biológico.

Para Judith Butler, o gênero é uma construção social e performática, no seu livro “O Problema de Gênero”, ela propõe que o gênero não é uma expressão fixa da identidade, mas sim um conjunto de atos repetidos que reforçam as normas sociais. Temos também Simone de Beauvoir, onde em sua obra “O Segundo Sexo”, ela analisa a construção social do feminino e argumenta que as mulheres são colocadas em uma posição de “Outro” em relação aos homens, ela destaca para nós, a importância da história e do contexto cultural na criação das diferenças de gênero.

Existe uma diferença entre sexo biológico, aquele cujo qual temos anatomicamente ao nascer, e identidade de gênero. Em grande parte da população, estes dois coincidem, porém há casos em que uma pessoa não se identifica com o sexo biológico, hipótese esta em que temos uma pessoa transgênero. “Gênero nada mais é que uma construção social, ou seja, o que a sociedade espera que você faça com base no seu sexo biológico”. Sobre a categoria de gênero “mulher” e adjacentes relacionados com uma identificação com o que é considerado “feminino”, Montanher, Negreiros e Andrade (2020, p. 2103) afirmam o seguinte:

Mulher transexual é aquela que se reivindica e se reconhece, legal e socialmente, como pertencente ao gênero feminino, apresentando imagem e comportamentos tidos como femininos, ao passo que travesti é aquela que vivencia o gênero feminino mas que não se vê pertencente nem ao gênero feminino nem ao masculino, mas sim a um terceiro gênero ou não-gênero e, normalmente, preferem ser tratadas no feminino.

O termo “gênero”, é uma gama de características pertencentes e diferenciadas entre a masculinidade e a feminilidade. De acordo com o contexto, estas características podem conter o sexo biológico, como o estado de ser do sexo masculino, do sexo feminino, ou uma variação intersexo. Além disso, poderá incluir as opressões sociais baseadas no sexo, incluindo papéis sexuais e outros papéis

sociais, e a identidade de gênero. Deste modo, uma mulher transexual pode ter qualquer orientação sexual, que continuará sendo uma mulher.

Conforme Montanher, Negreiros e Andrade (2020), a orientação sexual caracteriza-se por ser algo relacionado à experiências de atração, não devendo ser confundido com o gênero a qual determinada pessoa pertence enquanto identidade. A categoria gênero surgiu a partir da década de 1980, com o novo rumo dos movimentos feministas, voltados para a libertação. Gênero é um conjunto de conceitos essenciais que visa fornecer elementos metodológicos e teóricos centrados nas relações sociais e culturais que vêm sendo desenvolvidas e construídas entre os sexos.

Quando se passa a utilizar o conceito de gênero fica mais notável perceber as desigualdades e discriminações decorrentes ao gênero, anteriormente vistos como normais pela maioria das sociedades. Outrossim, de acordo com Gomes Filho, Santos e Silva (2017, apud. SANTOS, Robério Gomes dos. et al., p.105 e 106), a partir do momento em que o termo gênero se consolida, sendo posto que é uma construção social, que independe do sexo biológico do indivíduo, o gênero passa a se configurar como algo que não é fixo, padronizado, pois quando falo em um homem, posso estar me referindo tanto a um corpo feminino, como a um corpo masculino, visto que será a forma como o indivíduo se enxerga, se reconhece enquanto sujeito.

Segundo Flávio Biroli (2015, apud. BRAGA, 2019), movimentos feministas, de gays e lésbicas e anti racistas foram responsáveis pela inclusão, na agenda política, do entendimento de que a garantia formal de direitos iguais universais para os indivíduos não foi suficiente para reduzir a exclusão, marginalização e estigmatização de parte da população. Existem várias correntes teóricas sobre sexo e gênero, cada uma com uma abordagem e perspectiva diferente. Algumas das correntes mais influentes incluem:

1. Essencialismo: essa corrente argumenta que as diferenças biológicas entre homens e mulheres são fundamentais e inatas, e que o comportamento e as características de gênero são determinados pela biologia. Isso implica que os homens e as mulheres são naturalmente diferentes e que essas diferenças devem ser valorizadas.

2. Construcionismo social: essa corrente argumenta que o gênero é uma construção social e cultural que varia de acordo com a época e o lugar. O gênero é

visto como algo que é aprendido e internalizado, em vez de algo que é inato ou biologicamente determinado.

3. Teoria queer: já essa, argumenta que o gênero é fluido e que a identidade de gênero pode ser vista como uma performance ou atuação social. A teoria queer questiona a noção de que existem apenas duas identidades de gênero (masculino e feminino) e argumenta que o gênero pode ser visto como um espectro.

4. Teoria da performance de gênero: essa teoria propõe que o gênero não é uma característica estática, mas sim uma performance que é realizada diariamente. Ela sugere que as pessoas constroem suas identidades de gênero através da forma como se comportam e interagem uns com os outros.

5. Feminismo: o feminismo é um movimento político que tem como objetivo combater a discriminação e a desigualdade de gênero. As correntes feministas geralmente enfatizam a importância de desafiar e questionar as normas de gênero que limitam as oportunidades e a liberdade das mulheres.

Essas correntes teóricas fornecem diferentes perspectivas sobre sexo e gênero, e cada uma tem suas próprias implicações para a forma como vemos a identidade e as diferenças de gênero e podem ser utilizadas para analisar e compreender as experiências das pessoas em diferentes contextos culturais e sociais. Por fim, entende-se que o gênero é um conceito fundamental para entender a forma como as identidades sexuais são construídas e percebidas em diferentes culturas e sociedades

O gênero é, portanto, um elemento fundamental nas relações sociais baseadas nas diferenças sexuais, e é a partir dela que serão construídas outras relações, das quais a mais importante, para efeito deste estudo, é a relação de poder. Abordar a questão de gênero não significa apenas separar o feminino do masculino em campos estanques e heterogêneos. Homens e mulheres têm semelhanças em suas experiências e representações (CARVALHO, 2012). Deste modo, é possível afirmar que:

A luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os dois sexos, mas sim a desconstrução daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino, assim, se defina um paradigma do gênero contraposto ao biológico, que pode ser enunciado pelas seguintes afirmações: As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, como a dicotomia “masculino-feminino”. Os gêneros

não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social. Os pares de qualidade contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (SILVA, 2022, p. 4).

Pensar novo sobre gênero, portanto, significa pensar novo sobre a relação entre homens e mulheres e também sobre a relação entre mulheres e mulheres e homens e homens. Deve-se buscar a “construção de um olhar qualificado, atento às diversidades, preocupado com a efetivação dos direitos humanos e, sobretudo, não-discriminatório em relação às demandas políticas dos movimentos sociais representados por gays, lésbicas, bissexuais e transexuais”, observando assim as nuances de gênero envolvidas nele (CARVALHO, 2012).

2.2 Correntes de estudo de gênero

A ideia de gênero se modificou de acordo com o tempo, e até hoje, é diferente de acordo com a sociedade que ele se insere. Apesar de grande parte da humanidade atual enxergar o gênero como algo binário, centrado apenas em homem e mulher, ele vai muito além disso e pode acabar interferindo na maneira como as pessoas se tratam e agem em conjunto. Além disso, por não saberem de forma concreta o que é gênero, muitos indivíduos acabam dando ao mesmo, o conceito de sexo ou sexualidade, o que são totalmente diferentes umas das outras.

O termo gênero faz parte das tentativas levantadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens. De acordo com Joan Scott (2019):

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro aspectos relacionados entre si.

Em detrimento da ciência atual só denominar o sexo como masculino e feminino, existe uma grande discussão sobre gênero se restringir apenas a homens e mulheres, uma vez que a definição de gênero se confunde com a de sexo. Contudo, apesar das pessoas de sexo feminino se identificarem com gênero

feminino, o mesmo com o masculino, nem sempre essa é a situação. Este essencialismo torna a visão de gênero limitada, o que pode vir a ser prejudicial porque:

a noção de que uma única, “essencial” experiência das mulheres pode ser isolada e descrita independentemente da raça, classe, orientação sexual e outras realidades da experiência. O resultado dessa tendência na direção do essencialismo de gênero, argumento, não é apenas que algumas vozes são silenciadas de modo a privilegiar outras (pois isso é um resultado inevitável das categorizações, que é necessária tanto para a comunicação humana quanto para a movimentação política, mas que as vozes que são silenciadas acabam sendo as mesmas vozes silenciadas pela voz legal predominante do “Nós o povo” (HARRIS; GOMES; CONCEIÇÃO, 2020, p. 42)

O essencialismo caracteriza-se pela forte imposição de fatores biológicos enquanto construtores de gênero, bem como uma experiência única, monolítica e universal entre todas as mulheres sobre como se vive o gênero, como por exemplo, a condição do “ser mulher” atrelado a maternidade, como segue:

Na medida em que nossa potencialidade de maternidade nos define, as vidas das mulheres são relacionais, não autônomas. Como mães, criamos os fracos e dependemos dos fortes. Mais do que fazem os homens, nós vivemos em uma rede natural interdependente e hierárquica com outras pessoas de diferentes graus de força (WEST, 1980, p. 140).

As identidades de gênero, que são as formas pelas quais as pessoas se reconhecem como de determinado gênero, sem que obrigatoriamente estejam seguindo o sexo biológico com os quais nasceram. Este termo surgiu por meio da quebra de paradigmas proporcionados pelos estudos feministas e de gênero, o que possibilitou dar visibilidade há grupos até então esquecidos pela sociedade heteronormativas e machista, como os grupos de gays, lésbicas, travestis, dentre outros, que sempre sofreram preconceitos, homofobia, e tantas outras violências.

Deste modo, desconsiderar as diferentes nuances existentes resulta no enfraquecimento de direitos e na promoção de estruturas de dominação social que se firmam a partir de privilégios socioeconômicos, de raça, de sexualidade e de gênero.

2.3 Direito penal e gênero

Historicamente, no Brasil, homens e mulheres são iguais perante à lei, sem distinções, desde a constituição federal de 1988. Contudo, no plano cível esta alteração só ocorreu na mudança advinda do código civil de 2002 e no direito penal, embora homens e mulheres tenham respondido sem maiores diferenciações, enquanto sujeitos a serem punidos como “criminosos” em termos de lei, a figura muda um pouco quando se pensa no conceito de vítima dos crimes elencados na lei penal. (MARQUES, ERTHAL, GIRIANELLI; 2019).

De acordo com Cacique e Furegato (2006, apud. SANTOS, Robério Gomes dos. *et al.*, p.104), a definição de gênero pode ser entendida de acordo com dois aspectos, o primeiro seria como algo que se dá nas relações sociais, baseadas nas diferenças entre o sexo masculino e o feminino; o segundo, o gênero é entendido como a base das relações de poder presentes na sociedade, sendo normal a dominação do homem sobre a mulher. Deste modo, percebe-se que as relações sociais entre as pessoas passaram a ser apresentadas entre dominantes e dominados, onde as identidades colocadas para cada sexo resultaram em desigualdade de gênero, que é devida pelas relações de poder presentes nos papéis sociais dada a cada um.

Até 2005, era feita uma diferenciação entre as vítimas dos crimes, de modo que a partir de variações no comportamento, uma mulher poderia ser de fato reconhecida como vítima de um crime, pela lei, ou não ter seus direitos resguardados por ser considerada “inadequada”. Contudo, ao menos em teoria, foi possível superar parte da diferenciação sofrida por mulheres em crimes contra os costumes e a dignidade sexual, a partir da lei nº 11.106/2005, cuja qual retirou do texto da lei as diferenciações semânticas, como por exemplo, “mulher honesta” e afins (MARQUES, ERTHAL, GIRIANELLI; 2019).

Motivado pelo alto número de casos de agressões sofridas dentro do lar, bem como a pressão de longos anos de luta dos movimentos feministas, o legislador finalmente sancionou, em agosto de 2006, uma lei para a proteção da mulher na seara doméstica. Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), foram estabelecidas “medidas que viabilizem o acesso dessas mulheres, já fragilizadas, à Justiça, além de garantir e resguardar os direitos humanos das mesmas”, conforme Guerson (2018).

A violência doméstica é uma ameaça para a vida destas mulheres, para as famílias e a sociedade como um todo e representa um grande entrave na garantia do

direito de mulheres em viverem com saúde e em condições de dignidade. Estudos internacionais demonstram, de forma clara, a associação entre a exposição à violência doméstica e a experiência de sofrimentos mentais e comportamentais nas mulheres e em seus filhos. É importante elencar a natureza das condutas que são consideradas como violência praticada contra a mulher, para entender a importância das medidas tomadas pelo sistema penal.

Segundo o Instituto Maria da Penha, a violência física é a mais conhecida, se caracteriza por qualquer comportamento que prejudique a saúde corporal da mulher, como episódios de agressão ou espancamento que envolva lançar objetos, sacudir, apertar o braço, assim como práticas de estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes, ferimentos causados por queimadura, armas ou ainda qualquer tipo de tortura.

Já no caso da violência psicológica, ela tem sido divulgada com mais frequência, embora a população muitas vezes não tenha clareza quanto às práticas que causam danos emocionais ou diminuição da autoestima da vítima. Qualquer ato usado para degradar ou controlar ações, crenças e comportamentos podem ser considerados como violência psicológica, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, vigilância constante, perseguição, insultos, ou ainda, a prática conhecida como gaslighting (que se caracteriza por distorcer e omitir fatos para provocar dúvidas da mulher sobre sua sanidade mental e memória).

Apesar de a violência sexual ser bastante discutida pelas políticas de prevenção, muitas vezes ela ainda é vista de forma restrita, como a prática associada a situações que envolvem pessoas desconhecidas da vítima, raramente ela é associada a pessoas conhecidas ou dentro da relação conjugal, como no estupro marital. Também é considerada violação as práticas de impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição, seja pelo uso da coação, chantagem, suborno ou manipulação.

E por fim, a violência moral configura ações de calúnia, difamação ou injúria, como acusar a mulher de traição, fazer críticas mentirosas ou expor a vida íntima. Também são considerados atos abusivos os xingamentos que incidam sobre sua índole ou desvalorizem a mulher pelo seu modo de se vestir. Percebe-se, que as causas de violência doméstica são complexas e envolvem dimensões pessoais, conjugais, familiares, sociais e programáticas, e trata-se de uma questão tanto

familiar quanto social, que muitas vezes necessita de intervenções externas, seja de alguém de fora da família, seja do poder público.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é uma lei brasileira que tem como objetivo proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ela foi criada no dia 7 de agosto de 2006 e leva o nome Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica durante anos e que se tornou símbolo da luta contra esse tipo de crime. Será realizado neste capítulo um resgate histórico sobre as origens da Lei Maria da Penha, bem como a forma com a qual eram julgados os processos de violência doméstica antes disso. Para tanto, estuda-se o caso do julgamento das agressões sofridas por Maria da Penha, partidas de seu ex-marido e agressor.

O presente capítulo explora a problemática sobre como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) pode ser aplicada nos casos de violência física contra mulheres trans. Portanto, deverá ser examinado o funcionamento, conceito, criação e utilização do termo gênero na Lei Maria da Penha, assim como sua distinção do termo sexo. Superada esta parte, é essencial explicar sobre a criação da Lei nº 11.340/2006, devido a sua excentricidade, sem falar na história de violência que deu surgimento a mesma.

O Brasil, de acordo com a Antra, é um dos países onde mais se tem morte de mulheres, cônjuge, trans e homossexuais em decorrência de violência (física ou psicológica) sendo elas nos âmbitos familiares, de trabalho e no vínculo conjugal. Assim, será elucidado a importância da criação da Lei Maria da Penha no intuito de punir, penalizar aqueles que praticam violência seja contra uma pessoa biologicamente mulher e que se vê como tal, ou contra uma pessoa biologicamente homem, mas que se vê e identifica-se como mulher.

3.1 Histórico da lei Maria da Penha e como eram julgados processos de violência doméstica até seu surgimento

O direito penal e a criminologia inicialmente negavam a existência ou a proteção a pessoas desviantes da norma, gerando assim uma narrativa de criminalização e patologização, além da figura do que deveria ser “a vítima ideal” (CIRINO, 2022). Fora desta figura idealizada, que está enquadrada no padrão afetivo, sexual, comportamental e social dominante, não há proteção.

As normas jurídicas baseiam sua proteção na construção figurativa de direitos do “homem médio”, possuidor de comportamentos dentro da normatividade padrão esperada. Entretanto, tal figura implica uma superioridade branca, masculina e patriarcal na figura do que é um sujeito comum e apto a ser contemplado pela aplicação das normas. De maneira semelhante se constrói a figura da “mulher razoável” no direito penal e na criminologia, que virá a se tornar a “vítima ideal”, conforme desempenham papéis de gênero esperados numa dada sociedade (DUARTE, 2022). Em complemento ao afirmado acima, cita-se:

O estigma de desviante/anormal que se atribui às pessoas que não seguem as normas binárias (sejam sociais, sejam legais) da sexualidade e da identidade de gênero persiste e reflete nesse atraso do campo criminológico em retratá-las de maneira adequada, haja vista que mesmo os enfoques mais avançados e críticos deixaram de lado de suas pesquisas a identificação e desconstrução dessas normas voltadas a estabelecer e a impor uma única sequência sexo-gênero-sexualidade, centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero, que ocasionam, em última análise, uma sociedade violentamente homofóbica e transfóbica (MASIERO, 2017, p. 154).

A título de exemplo disto, temos o fato de que até a edição da Lei nº 12.015 de 2009, alterando substancialmente o título VI do Código Penal, que dispunha acerca dos crimes contra os costumes, a mulher cisgênero era explicitamente tratada como vítima exclusiva dos crimes de estupro. A redação do caput do artigo 213 dispunha: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940).

Deste modo, com base no que fora afirmado sobre pessoas que se encaixam ou não na categoria de um “tipo ideal” de vítima ou acusado, altera-se a impressão que a polícia e o tribunal têm de uma vítima que não esteja dentro dos requisitos ideais. Isto ocorre porque as normas penais são permeadas por ideais patriarcalistas e intolerantes para com as vítimas. A parcela de credibilidade da vítima depende não

só do fato como ocorreu e de seus relatos, provas e testemunhas, mas também de elementos como o “dever ser” de uma mulher (DUARTE, 2022).

A Lei 11.340/2006 teve várias fontes de inspiração: o avanço legislativo internacional, especialmente a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; as Recomendações do CEDAW para o Estado Brasileiro; as leis de violência familiar de vários países latino-americanos e a legislação da Espanha, de 2004, dentre outras. Desta que deve ser dado à decisão da Comissão de Direitos Humanos OEA que, tendo acatado denúncia sobre omissão do Estado brasileiro em promover o julgamento do agressor de Maria da Penha, condenou o Brasil a elaborar lei de violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio pelas mãos de seu marido, Marcos Antônio Heredia, além de uma infinidade de agressões. Maria denunciou seu marido pelas tentativas de homicídio em 29 de maio de 1983, porém a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984. Em maio de 1991, o acusado foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, com a sentença reformada e a pena final, após os recursos, foi de 10 anos e 06 meses de prisão. Insatisfeito, o marido recorreu mais uma vez, no Superior. Maria da Penha levou sua situação para a Comissão Internacional de Direitos Humanos e, após 20 anos, seu ex-marido foi preso (COLAÇO, 2020).

Por conta da prolação nos atos judiciais, sem que houvesse uma resolução, Maria da Penha ofereceu denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil foi condenado a elaborar medidas aptas a reduzir a violência de gênero (COLAÇO, 2020). Assim, em 2002, o caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por conta disto, o Brasil teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica. E, 19 anos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha é considerada um grande avanço pela garantia da segurança e dos direitos da mulher. Atualmente, 2% da população não conhece essa lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação.

Antes da vigência desta Lei, as formas mais costumeiras denunciadas de violência contra a mulher eram lesões corporais e ameaças. Tais crimes, punidos

com penas que não ultrapassam dois anos, eram considerados pela Lei nº 9.099/95 de “menor potencial ofensivo”, e, portanto, apreciados por Juizados Especiais Criminais. De forma geral, essa lei apresentava uma resolução rápida para o conflito, permitindo a sua composição sem a interferência punitiva do Estado, e reforçava a possibilidade de conciliação ou de aplicação de penas alternativas à prisão. Ou seja, ocorria o que chamamos de analogia “in malam partem”, o qual é proibido na adequação típica por fatores de semelhança entre os fatos, uma vez que se adota lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante, ou, no caso em questão, quando se tem omissão por parte do legislador quanto determinada conduta.

A Lei nº 11.340/2006, não contempla apenas os casos de violência física, ela abarca todo o arcabouço de violências, como a psicológica com o afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia. A violência doméstica passa a ser um agravante para aumentar a pena, não sendo possível substituir a pena por doação de cestas básicas, trabalhos comunitários ou multas, além disso, o agressor recebe ordem de afastamento da vítima e seus familiares, sem falar que a vítima, recebe também assistência financeira, no caso de ser dependente do agressor.

Com a aprovação da lei, o governo brasileiro disponibilizou o canal de atendimento 180, voltado para denúncias sobre violência contra a mulher. O canal pode ser utilizado tanto pela vítima, quanto por alguém que identifique as agressões sofridas por uma mulher. A lei estabelece medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a criação de Juizados Especiais, a garantia de assistência jurídica gratuita, a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, entre outras.

Além disso, a Lei Maria da Penha também estabelece que a violência doméstica pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e que pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima de afeto com a vítima, como cônjuges, ex-cônjuges, namorados, ex-namorados, entre outros.

3.2 Entendimentos jurisprudenciais sobre o uso da Lei Maria da Penha nos casos de violência física contra mulheres trans

Na perspectiva de conduzir e regulamentar a Lei no 11.441/2007, o CNJ inaugurou novo período de esforços para orientar tribunais e cartórios e aperfeiçoar normativas que valorizassem os direitos das mulheres e buscassem o combate à violência doméstica e familiar. Uma série de resoluções (resoluções nos 35/2007, 120/2010, 179/2013, 220/2016 e 326/2020) permitiram a simplificação na realização de separações e divórcios por meios extrajudiciais, assim como buscaram a desburocratização de atos relativos a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável.

Além disso, o Fonavid constitui importante espaço de aperfeiçoamento e troca de experiências entre os(as) magistrados(as) – o que contribui para a participação ativa desse grupo junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas que dizem respeito à matéria. Em seu documento de criação estão como apoiadores permanentes o CNJ, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enfam), a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), hoje incorporada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

No ano seguinte à publicação e vigência da Lei 11.340/2006, como marco no enfrentamento à violência contra as mulheres, foi promulgada a Lei no 13.104, de 9 de março de 2015, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol de crimes hediondos. A participação do CNJ nos grupos de discussão para elaboração do texto promulgado – bem como, posteriormente, na parceria para a elaboração das diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com a perspectiva de gênero – foi de grande importância para um novo marco no direito penal. Ainda em 2015, foi instituído formalmente no âmbito do CNJ o Programa Justiça pela Paz em Casa.

O Poder Judiciário tem o dever de definir o alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneras, a partir da Constituição Federal, tratados internacionais ratificados pelo país e as demais fontes jurídicas. Dentre essas fontes jurídicas, a jurisprudência majoritária e diversos autores, colocam o fator psicológico como a forma mais adequada para definir esse alcance.

Nessa trajetória de entendimento, o FONAVID, por meio do enunciado 46, fincou o dever de aplicar a Lei 11.340/2006 às mulheres trans, independente de

alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, nos casos que se configurem as hipóteses do art. 5º, da presente Lei.

A Lei Maria da Penha não se vale da motivação do agressor, ela apenas nos diz que, para sua efetiva aplicação, a vítima seja mulher e que a violência tenha ocorrido em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Desta forma, é nítido e, seguindo entendimentos doutrinários, que o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, ocorrendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem.

Ademais, partindo do pressuposto acima, correntes doutrinárias sustentam que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, a partir do critério psicológico, ou seja, quando o indivíduo se vê como uma mulher, mesmo que não seja biologicamente. Além disso, o Superior Tribunal Federal, disse que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

O Brasil, sozinho, responde por 38,2% (trinta e oito vírgula dois) por cento, dos homicídios contra pessoas trans no mundo, desta forma, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, aponta uma necessidade que ocorra uma desconstrução do cenário da heteronormatividade, para que se tenha um acolhimento e tratamento igualitário de pessoas com diferenças. De maneira semelhante, Carvalho (2012, p. 153) afirma:

A intersecção entre as ciências criminais e os estudos queer permite, de imediato, identificar dois campos distintos de investigação: primeiro, o campo teórico, decorrente dos impactos que os estudos queer produzem nas ciências jurídicas (*queer legal theory*) em geral e, em específico, no direito penal e na criminologia (*queer criminology*); segundo, o campo político, em razão das demandas de garantia de direitos e de reconhecimento da igualdade (formal e material) sustentadas pelos movimentos sociais que representam lésbicas, gays, bissexuais, e transgêneros (movimento LGBT).

Deste modo, a aplicação da Lei Maria da Penha se adequa nos casos em que o crime foi cometido por familiar ou pessoa que tivesse relacionamento íntimo próximo com a vítima, conforme entendimento da CNJ, em 11 de agosto de 2016, que estende a proteção à todas as mulheres, cis e trans, dependendo apenas de sua identificação pessoal.

Portanto, a Lei em questão, objetiva a proteção da vítima em situação de violência, uma vez que a violência de gênero resulta da organização social de gênero, que conseqüentemente, constitui superioridade ao homem, a violência

contra a mulher gera-se da relação de subordinação, de forma que ela sofre as agressões pelo simples fato de ser mulher e, ser considerada como alguém frágil.

O termo gênero aparece na Lei Maria da Penha como um conceito que contextualiza a violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006 não fez opção na polissemia acadêmica para gênero, mas a doutrina vê como um regime político de classificação e hierarquização de corpos, mediante o que Diniz (2015, apud. BRAGA, 2019) fala, gênero não são corpos de mulheres ou homens, nem atributos deles, mas o contexto em que corpos são sexados, apreendidos e normalizados.

O Poder Judiciário, cada vez mais, tem sido chamado a decidir sobre conflitos sociais que envolvem questões de gênero, exigindo dos(as) juízes(as) novas atuações e práticas, principalmente no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido, é fundamental a capacitação e a conscientização de todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos e incorporar a perspectiva de gênero e de raça em todas as áreas da Justiça. E, como diz Boaventura de Sousa Santos, “o ensino do direito e a formação, muito especialmente a formação permanente, assume uma importância central, não só o aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, a sua transformação” (SANTOS, 2011).

Gênero não é definido na Lei Maria da Penha, todavia aparece como contexto da violência, que deve ser entendido por profissionais de segurança pública, assistência social, saúde, bem como em currículos escolares e programas educacionais, a Lei em questão determina que a violência doméstica seja levada a sério não apenas pela justiça criminal. No entendimento de Alessandro Baratta (2002), existiria uma punição seletiva a fim de proteger os interesses da classe dominante, os quais nos crimes de violência doméstica envolveriam discutir o conceito de masculinidade hegemônica.

Com frequência, juízes e juízas adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Estes também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes ou testemunhas no sistema de justiça, impedindo ou dificultando o acesso à justiça. Tais estereótipos levam juízes e juízas a interpretar ou aplicarem mal as leis (Cedaw, 2015).

Para Smart (1989; 1995), o direito tem gênero e reproduz o discurso hegemônico que não apenas oprime as mulheres como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais delas. Dentro dessa lógica, de que

o direito reforça o papel de submissão e opressão da mulher, é fundamental romper com esse paradigma dentro do direito e do sistema de justiça.

3.3 Como se dá a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra mulheres trans

Surgida como uma medida para combater a violência contra a mulher, a lei Maria da Penha é uma das primeiras políticas relacionadas ao enfrentamento ao feminicídio e violência de gênero no Brasil. Esta lei trouxe como inovação o combate judicial perante a crimes de violência doméstica e homicídio que antes eram categorizados no código penal como “crimes passionais”, ocorridos por razão de gênero e naturalizados pela cultura (MORAES; OSTERNE, 2017).

A lei Maria da Penha, no art. 5º, conceitua a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, p.13), seja no local onde habitam, tendo, pois um convívio permanente, independentemente de terem ou não vínculo familiar, seja na família, aqueles que têm parentesco, ou se consideram aparentados, ou seja, em qualquer relação íntima de afeto, na qual tenha havido em algum momento convívio entre eles, todos estes quesitos são situações nas quais a violência pode ocorrer.

Entretanto, para aplicar a referida lei nos casos que requerem uma maior complexidade de gênero, é necessário observar a própria definição do que é ser uma mulher no texto legal. Ora, ainda nas disposições preliminares da Lei 11.340/06, em seu art. 2º, afirma-se que a lei confere proteção a:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal também não diferencia entre mulheres cis ou trans, utilizando somente o termo “mulher”, conforme o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica, não há razão para justificar a inaplicabilidade da lei Maria da Penha em casos que envolvam mulheres trans. Contudo, a mesma abertura da norma que permite a inclusão de mulheres trans na proteção legal devido à omissão do termo, pode servir para excluí-las, a depender de quem esteja interpretando a lei.

O elemento norteador das interpretações dentro da legislação brasileira é a constituição federal, porém esta traz consigo uma mescla de normas com diversos tipos, como por exemplo, normas implícitas, abertas, principiológicas, entre tantas outras. Considerando a extensão da constituição brasileira adotada em 1988, conflitos entre direitos e normas são praticamente inevitáveis, e para solucioná-los, além dos métodos oferecidos pelo direito, é possível que haja a aplicação de diversos métodos interpretativos (COELHO, 2017).

A ausência de uma mudança na lei que torne explícita a inclusão das mulheres trans no texto legal advém do conservadorismo presente no congresso nacional. Até o presente momento, prevalece na maioria dos tribunais a aplicação do entendimento essencialista biológico, embora existam tentativas de alterações legais, alguns julgados e resoluções que orientam a inclusão das travestis e mulheres transgênero na aplicação da lei (MORAES; OSTERNE, 2017). Ainda sobre a diferença na aplicação da lei para mulheres cisgênero e transgênero, afirma-se:

Necessário destacar que a ciência jurídica tem total dependência para com a sociedade e suas características, motivo pelo qual, em quase todos os momentos, se encontra anacrônica em relação a esta, principalmente no contexto globalizado em que se vive hoje. As transformações do status quo ocorrem cada vez mais intensa e rapidamente. Contudo, ainda que seja imperioso reconhecer o contexto social extremamente conservador e patriarcal no período histórico de promulgação das leis de proteção à violência contra a mulher, é preciso que as normas de direito acompanhem as evoluções sociais. Nesse sentido, ainda que se admitisse que o cerne das leis brasileiras de proteção à violência contra mulheres, no momento de sua promulgação, fosse somente a figura da mulher cisgênero, é inadmissível privar determinado grupo social da tutela de seus direitos humanos em razão da inércia do Poder Legislativo (MENEZES; SILVEIRA, P. 144-145).

É possível declarar que por décadas a transgeneridade foi encarada como uma condição psiquiátrica patológica, classificada, até 2018, como uma doença pelo CID-10. Entretanto, a mera retirada da transgeneridade da lista internacional de

doenças mentais não proporcionou a inclusão destas pessoas em outros aspectos da sociedade, de modo que ainda continuam ocorrendo violações a direitos humanos, marginalização e até mesmo a criminalização deste grupo dentro do Estado Democrático de Direito (MENEZES; SILVEIRA, 2022).

4 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS NO BRASIL E O PAPEL DA DELEGACIA DA MULHER

Será analisado como o termo gênero é utilizado na aplicação da Lei nº 11.340/2006, uma vez que o legislador utilizou tal termo na letra da Lei. Veremos também, os impactos dessa escolha no mundo jurídico, já que, para alguns juristas, a aplicação desta Lei só cabe às pessoas trans, caso elas sigam dois critérios. O primeiro é ter o documento de identificação alterado, utilizando assim um nome feminino e, que tenha feito a cirurgia de redesignação de sexo. De antemão, cabe ressaltar, que tal pensamento errôneo, só veio de fato começar a mudar, após entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que pode se aplicar a Lei Maria da Penha nos casos de violência contra mulheres trans.

Ademais, abordar-se-á casos de violência contra mulheres trans nos anos de 2020 a 2022, analisando a incidência desta Lei neste tipo de violência física contra mulheres trans, além de ter o intuito de ver o agir desta como forma de proteger o direito das mulheres trans, sabendo que a lei garante à mulher seus direitos fundamentais, o direito de viver em um ambiente sem violência, onde ela tenha plenamente seus direitos, sendo eles, o direito à vida, à saúde, a segurança, a dignidade, dentre outros, que faz com que elas possam exercer plenamente sua cidadania, ser alguém que têm seus direitos garantidos por lei, tendo desta forma, a proteção do Estado, que por sua vez, se compromete a desenvolver políticas públicas de proteção à mulher.

Por fim, e não menos importante, ainda sobre a vertente de uma pesquisa de cunho bibliográfico, ver-se-á o papel da Delegacia da Mulher na resolução dos casos de violência física contra as mulheres trans, uma vez que ela foi criada no contexto histórico da reabertura democrática semeada nos anos 1980, através da pressão exercida pelo movimento feminista diante do descaso do sistema policial e de justiça no tratamento da violência contra a mulher, cuja iniciativa brasileira por seu pioneirismo, acabou sendo adotada posteriormente em vários outros países da América Latina. A Delegacia da Mulher é um dos meios institucionais mais próximos da população, funcionando de forma diuturnamente e, por essa razão, constituiu-se como uma espécie de pronto-socorro social em decorrência da inexistência ou insuficiência de outros equipamentos sociais.

4.1 Histórico de violência contra mulheres trans e travestis no Brasil

O sistema de justiça criminal não apenas expressa, mas também reproduz e reforça a dicotomia entre homens e mulheres, e enfatiza os papéis, espaços e estereótipos que lhes são destinados. Além disso, é claro que o próprio código penal é androcêntrico. Como o direito penal, como mecanismo de controle social, tem como objetivo principal o controle do comportamento masculino, ele destina-se apenas de forma remanescente ao controle feminino. Deste modo, o Código Penal não é apenas seletivo com base em critérios de classe social, origem étnica, faixa etária, mas também opera sua seletividade com base no gênero e, portanto, funciona como uma forma de controle social dirigido principalmente aos homens.

Para que haja uma análise criminológica completa, Furquim (2015) afirma que é preciso estudar o campo cultural e sociológico, dada a existência do dualismo social científico nas intersecções existentes entre o saber criminológico e o sociológico. Para tanto, é necessário observar com atenção as diferenças existentes entre as pessoas em nossa sociedade, entre seus grupos e subculturas, porque certamente estas diferenças podem vir a influenciar não só o modo em que diferentes pessoas se comportam, como também suas reações àquilo que representa algo diferente do habitual, relações de poder e até mesmo, por extensão, os fenômenos criminológicos.

A estrutura escravista e colonial do Brasil se mantém através do conservadorismo em ascensão no país, que por sua vez intensifica os processos de violência e desigualdade inerentes ao sistema capitalista. Deste modo, tudo o que não é semelhante ao modelo social normativo passa a ser rejeitado e perseguido, visto que as estruturas de poder se reforçam a partir da desigualdade social e exclusão, juntamente à posição de supremacia de uma classe em relação a outra. Nesta senda, as diferenças a serem valorizadas numa sociedade multicultural se tornam características de alteridade a serem perseguidas e eliminadas, como forma de rejeição a tudo aquilo que não for idêntico (JULIÃO; SOUZA, 2022).

Na lógica de uma sociedade capitalista, todas as subestruturas, como por exemplo a raça, gênero, sexualidade e classe social são fundidas num único sistema para que possam sobrepor-se umas as outras, simultaneamente, com o objetivo de dificultar as particularidades de cada uma e como elas afetam as estruturas sociais. Focando na perspectiva de gênero e em como as expectativas sociais se dão em

torno disso, existe um conjunto de expressões que são considerados adequados dentro do “ser mulher” ou do “ser homem”, de modo que as definições se fundamentam pelas diferenças e são marcadas pela subalternidade do que é considerado feminino (JULIÃO; SOUZA, 2022).

Observando que as normas sociais são reforçadas por estruturas binárias, heterossexuais e patriarcais, é possível afirmar que até mesmo as normas jurídicas foram pensadas com o condão de conservar estas diferenças enquanto um fator que atribui valores desiguais entre sujeitos. Esta diferença radical entre o homem e a mulher, a firme convicção num sistema binário de gênero e na manutenção de estruturas heterocentradas e racistas faz com que as regras sociais sejam, majoritariamente, voltadas à proteção e benefício da mera existência do homem heterossexual, cisgênero e branco. (GRUBBA; PORTO, 2022).

Percebe-se que existe uma relação simbiótica entre capitalismo, patriarcado e racismo, alimentada pelo nó existente entre classe, gênero e raça enquanto contradições estruturadoras da sociedade brasileira. Isto permite que a dominação e a exploração sejam meios de um modo de produção e reprodução de estruturas sociais (MARINHO, 2020). Deste modo:

No âmbito dos binarismos de gênero, suas normativas indicam uma matriz de inteligibilidade, seja pela anatomia de nascimento como disparador para a constituição de uma determinada identidade de gênero, seja pela (cis)heterossexualidade como unidade entre o gênero e a sexualidade numa su(im)posta coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Isso irá localizar o que será uma mulher inteligível, isto é, uma mulher de verdade, segundo o discurso essencializado e biologicista dessa matriz de gênero. É justamente nesse movimento de sentidos de como determinados corpos são lidos que se pode tratar dos processos de desumanização a que as mulheres trans estão expostas. [...] há uma abjeção de certos tipos de corpos, o que significa sua inaceitabilidade por códigos de inteligibilidade. Assim, corpos abjetos são aqueles que não deveriam existir, tomando como referência determinada matriz cultural. São corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade é entendida como não importante (MARINHO, 2020, p. 94-95).

A palavra “gênero”, indicava rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”, ele sublinhava o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão poderia existir por meio de um estudo inteiramente separado.

Corroborando com o que fora afirmado acima, temos os dados do Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, o Brasil foi pelo 13º ano consecutivo, o país onde mais pessoas trans foram

assassinadas, quanto à distribuição geográfica, São Paulo foi o Estado com mais homicídios, seguido por Bahia, Rio de Janeiro, Ceará e Pernambuco, sendo que, dos assassinatos com informações sobre a idade, 53% tinham entre 18 e 29 anos, 28% entre 30 e 39 anos, 10% entre 40 e 49 anos, 5% entre 13 e 17 anos e 3% entre 50 e 59 anos. Já no que concerne à raça, 81% das vítimas se identificavam como pretas ou pardas, enquanto 19% eram brancas (BENEVIDES, 2022).

Para o Ministro Sílvio Almeida, apesar da tristeza estampada nas páginas do relatório, a existência do documento aponta para caminhos que levarão o Brasil a superar a tragédia dos números a partir da mudança e da transformação. Quando se fala em gênero e sexualidade, gera-se a acusação de identitarismo, de modo que o ministro se questiona quanto à possibilidade de construir um país com os números ali apresentados, além de indagar se é possível construir um país suportando os assassinatos de pessoas só porque elas são o que são (Agência Brasil, 2022).

É evidente, que a violência de gênero que atinge as mulheres trans está presente de modo mundial e sob diversas formas em várias culturas, assim como, as faces da violência de gênero, sendo elas verbal, psicológica, física e sexual exercidas contra mulheres trans, praticadas por familiares, parceiros íntimos, vizinhos, policiais, prestadores de cuidados de saúde, clientes e desconhecidos. Sabe-se, que a mulher trans vivencia exclusões sociais e sucessivas violências em detrimento de estigmas e discriminação devido à sua identidade de gênero o que resulta em danos à saúde, podendo até mesmo causar a morte.

De acordo com Oliveira, Macêdo e Ferreira (2016, apud. SANTOS, Robério Gomes dos. et al., p.111), a violência contra mulher se faz presente em todos os ambientes da nossa vida, seja no âmbito doméstico, nas nossas relações sociais, nos diversos espaços sociais que frequentamos, observamos que todos são cenários onde ocorrem atos de violência, que não escolhe a cor, classe social, grau de instrução, ou idade da mulher, pois qualquer uma está sujeita a ser vítima de violência.

4.2 Casos de violência contra mulheres trans no Brasil entre 2020 e 2022

A violência de gênero imprime à pessoa, em regra a mulher, a imagem distorcida de menor controle e poder sobre si em relação a uma figura dominadora, geralmente, o homem, o mesmo, acredita que pode, inclusive, controlar as vidas que julgar inferiores, o que na condição das mulheres trans, causam uma maior exposição aos agravos sociais e de saúde, como o HIV e outras morbidades. Quando falamos da violência de gênero perpetrada em desfavor de mulheres trans, estamos dizendo que esses comportamentos estão amparados no comportamento feminino e na expressão da identidade dessa mulher, perpassando os campos psicológico, verbal, físico, econômico, sexual, familiar e laboral, com agravamento do contexto de exclusão e estigma.

Quando mulheres trans sofrem rejeições por causa da sua identidade de gênero, o que pode acontecer desde a infância ou adolescência, no âmbito público ou privado, há a potencialização de contextos marginalizados da vivência de evasão educacional e precárias condições socioeconômicas. Pessoas trans possuem o dobro de possibilidade de serem agredidas ao longo da vida em comparação às pessoas cisgênero, com especial atenção para a violência sexual e por parceiros íntimos. Todavia, podem viver a bidirecionalidade da violência na relação, onde assumem o papel de perpetradores.

A maioria das mulheres trans se veem obrigadas a abandonarem seus recintos ainda no início da adolescência devido a situações como a discriminação, preconceitos, rejeições, violências física e mental, relações abusivas cometidas por familiares. Ademais, as instituições representantes do Estado destinadas a proteger e a cuidar das vidas de toda a população apresentam e mantêm matrizes no binarismo de gênero, com ações insuficientes, desequilibradas e equivocadas para atender às necessidades das pessoas fora dessa estrutura binária.

No Brasil, desde 2019 a transfobia é considerada crime, porém, o país continua sendo o que mais mata trans e travestis em todo o mundo, de acordo com a publicação na revista Brasil de Fatos (2022). Sem falar que, de outubro de 2020 a setembro de 2021, foram registrados 375 assassinatos no mundo, o que representa um aumento de 7% em relação ao ano anterior. Conforme o relatório de 2021 da Transgender Europe (TGEU), que faz o levantamento global de dados das instituições trans e LGBTQIA+, 70% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América do Sul e Central, sendo 33% no Brasil, seguido pelo México, com 65 mortes, e pelos Estados Unidos, com 53.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais, só no ano de 2020, reportou 175 transfeminicídio e mapeou 80 mortes no primeiro semestre de 2021, sendo que, a maioria das vítimas de transfeminicídio são mulheres. Como consta no documento da Transgender Europe, 96% das pessoas assassinadas em todo o mundo eram mulheres trans ou pessoas transfeminadas, 58% das pessoas trans assassinadas eram profissionais do sexo, sendo a idade média das assassinadas de 30 anos, 36% dos homicídios ocorreram na rua e 24% na própria residência (BENEVIDES, 2022).

É evidente, que a violência de gênero que atinge as mulheres trans está presente de modo mundial e sob diversas formas em várias culturas, assim como, as faces da violência de gênero, sendo elas verbal, psicológica, física e sexual exercidas contra mulheres trans, praticadas por familiares, parceiros íntimos, vizinhos, policiais, prestadores de cuidados de saúde, clientes e desconhecidos. Sabe-se, que a mulher trans vivencia exclusões sociais e sucessivas violências em detrimento de estigmas e discriminação devido à sua identidade de gênero, o que resulta em danos à saúde, podendo até mesmo causar a morte.

De acordo com Oliveira, Macêdo e Ferreira (2016, apud. SANTOS, Robério Gomes dos. *et al.*, p.111), a violência contra mulher se faz presente em todos os ambientes da nossa vida, seja no âmbito doméstico, nas nossas relações sociais, nos diversos espaços sociais que frequentamos, observamos que todos são cenários onde ocorrem atos de violência, que não escolhe a cor, classe social, grau de instrução, ou idade da mulher, pois qualquer uma está sujeita a ser vítima de violência.

4.3 A criação da Delegacia da Mulher

As Deam's foram asseguradas pelo Estado, por meio de aparato policial específico, isso representou a validação de um direito social coletivo, ao se reconhecer que a maioria das brasileiras sofriam agressões cotidianas. Todavia, a maior repercussão política e midiática em relação às Deam's, foi em relação à denúncia do caso extremado do poder de vida e de morte dos homens sobre as mulheres, e não a crítica à violência cotidiana e crônica contra as mulheres.

No Brasil, historicamente, a ação policial tem sido caracterizada pela atuação repressiva no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio e pela atuação junto aos segmentos socialmente inferiores, encarregando-se essa instituição da manutenção da “ordem” definida segundo os padrões das elites (SILVA, 1992). Analisando o aparato policial no período de transição democrática, Silva (1992) assevera que a tradição institucional brasileira, aliada a um conjunto de traços culturais e estruturais, criou um caldo autoritário e antidemocrático, que faz com que se expresse o sentido de existência daquela instituição, que é o de garantir a ordem e cumprir a lei, tendo a instituição policial se tornado opaca, impermeável e autoritária.

Contudo, a um só tempo, é ela um dos meios institucionais mais próximos da população, funcionando de forma diuturnamente e, por essa razão, constituindo-se uma espécie de pronto-socorro social em decorrência da inexistência ou insuficiência de outros equipamentos sociais. Silva (1992, p. 106) elucida que: As classes trabalhadoras sempre estiveram submetidas a práticas de arbítrio, maus tratos e de tortura por parte do aparato estatal.

Porém, estas práticas vêm sendo interpretadas como uma distorção, um desvio, em decorrência do “despreparo” dos agentes institucionais alocados nas instituições de repressão do Estado. Dissocia-se o fato concreto do perfil dos quadros policiais, seu treinamento para o exercício das suas funções e as péssimas condições salariais e de trabalho a que estão submetidos, do caráter classista da relação do Estado com a sociedade civil e das mediações na organização do poder na sociedade.

Assim, a dimensão política dessas práticas como forma de disciplinamento das camadas subalternizadas e de garantia de hegemonia das burguesias é encoberta. Ao lado disto, consolidam-se imagens ilusórias de “segurança” nos setores médios, diante da “ameaça” de uma ação potencial ou real das “classes perigosas”, em relação a bens e interesses daqueles setores.

Nessa direção, a instituição policial tem atuado no sentido de legitimar o status quo, reproduzindo, reafirmando e recriando a estrutura de autoridade decorrente da propriedade privada dos meios de produção e garantindo os interesses de seus detentores, na maioria, homens brancos heterossexuais e ricos, situações estas afloradas pela diferentes estratégias utilizadas na relação com a

população, das quais se destacam o uso de termos técnicos, as táticas de intimidação e de desmobilização da iniciativa de enfrentamento jurídico.

As delegacias especializadas em atendimento às mulheres pretendem oferecer às mulheres em situação de violência o tratamento digno e respeitoso que raramente recebem nas delegacias comuns, onde o atendimento é tão violento quanto os atos que motivam as queixas. No caso do Brasil, o caráter dessas delegacias e o significado da sua dinâmica só podem ser compreendidos se partirmos de três condições: (a) as preocupações com a consolidação da democracia e com a garantia de direitos sociais em nosso país; (b) o modo como universalidade e particularidade se articulam no contexto brasileiro, levando a criação das delegacias especiais de polícia; (c) a judicialização das relações sociais.

Desta forma, a criação da delegacia especializada de atendimento às mulheres representou a politização da justiça da defesa dos direitos da mulher e um modo de pressionar o sistema de justiça na criminalização de questões antes vistas como sendo privadas. Quando a mulher denuncia as violações de vivenciados, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar quebravam o silêncio e tornavam essa violência uma questão pública, provocando assim, a intervenção estatal.

A Deams possibilita que a mulher seja escutada sem preconceitos, sem julgamentos, num olhar diferenciado da perspectiva masculina que não contribui para o atendimento, em razão de muitas vezes trazer o discurso de que as mulheres eram culpadas pela agressão. Outrossim, o silêncio da mulher que estava sofrendo violência se dá devido ao medo de denunciar o agressor. A Deams, pode funcionar de três formas: (a) priorizando o atendimento burocrático; (b) mesclando a atividade policial com a atividade de mediação; e (c) combinando o atendimento policial à assistência psicossocial.

Desta forma, observa-se que, nas Deams, o atendimento policial às mulheres em situação de violência começava, em regra, com um pedido de informações objetivando o registro de um Boletim de Ocorrência e terminava com uma audiência com a delegada ou com um atendimento de natureza psicossocial.

Com a Lei Maria da Penha, reconheceu-se que o modelo liberal de justiça é incapaz de assegurar a dignidade feminina, e que esta lei, representa um instrumento político-criminal de gênero, que almeja assegurar proteção integral para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, ela prevê a

atuação da autoridade policial em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seus artigos 10 a 12.

Infelizmente, ainda existem problemas nas Deams e nos serviços públicos voltados ao combate e ao atendimento deste tipo de violência, o maior deles é qualificar adequadamente os/as agentes públicos/as para perceber os processos de opressão a partir dos grupos vulneráveis, assim como dos mecanismos concretos que introduzem e reproduzem as desigualdades de gênero. A capital São Luís-MA, possui apenas uma Delegacia Especial da Mulher - DEM, que é responsável por toda a demanda de casos de crimes de violência doméstica ocorridos na mesma, sem falar na precariedade de funcionários e o aumento contínuo de casos de violência.

Com isso, devido essa carência no atendimento inicial, que se estende por toda a trajetória da mulher vítima de violência que, ao procurar o amparo que é dever do Estado, acaba sendo exposta a outro tipo de violência, a qual seja, institucional. O que se pontua aqui, não é a ineficiência ou omissão no atendimento das vítimas pelos profissionais da Deam de São Luís, mas sim, a falta de orçamento público destinado para essa única Delegacia da Mulher na capital, o que acarreta, no atendimento insatisfatório por falta de corpo técnico, estrutura física da Delegacia e número de servidores suficientes para dar conta da instrução de quase mil inquéritos anuais.

Por fim, sabe-se que o papel das Delegacias das Mulheres, é justamente propor as mulheres, independente do gênero, neste caso me refiro às mulheres trans, como política social de luta contra a impunidade, dar atendimento mais adequado às vítimas de violência e crimes sexuais, entretanto, isso acaba sendo prejudicado em decorrência da falta de assistência, que é um dever da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, assegurar os direitos das mulheres, advindos de tanta luta, e que simboliza um reconhecimento por parte da sociedade em relação às mulheres devido a opressão vivida pelo patriarcado.

5 CONCLUSÃO

A noção de gênero advém de movimentos feministas, movimento de homossexuais e movimentos antirracistas, que buscavam garantir uma igualdade universal dos direitos, é nesse contexto de lutas, na interface entre a atuação dos movimentos sociais feministas e de homossexuais e lésbicas, como um meio para compreensão e a superação de forma de violência e opressão baseadas na recusa à diversidade das vivências e experiências dos indivíduos.

Esta categoria inclui o aspecto social, que diz respeito à construção social, histórica e cultural, elaborada sobre as diferenças sexuais, bem como sobre as relações construídas entre os dois sexos; o aspecto psíquico, ou seja, a configuração de uma subjetividade masculina e feminina e o aspecto físico do ser que o separa como homem ou mulher. Essas diferenças físicas existem e devem ser consideradas, mas não podem ser causa de opressão, discriminação ou domínio de um sexo em detrimento do outro (MONTANHER, NEGREIROS E ANDRADE, 2020).

Em detrimento da ciência atual só denominar o sexo como masculino e feminino, existe uma grande discussão sobre gênero se restringir apenas a homens e mulheres, uma vez que a definição de gênero se confunde com a de sexo. Contudo, apesar das pessoas de sexo feminino se identificarem com gênero feminino, o mesmo com o masculino, nem sempre essa é a situação. As identidades de gênero são formas pelas quais as pessoas se reconhecem como de determinado gênero, sem que obrigatoriamente estejam seguindo o sexo biológico com os quais nasceram.

Outro ponto, é a sexualidade, muitas vezes quando uma pessoa se identifica como transgênero, a sociedade entende como algo ligado à sexualidade. Portanto, certos indivíduos não entendem que mesmo que alguém se identifique como uma mulher trans, não significa que ela não possa se entender como um indivíduo heterossexual ou homossexual.

O fato de as pessoas não se identificarem com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, não tem muito a ver com a sua sexualidade, como por exemplo, as pessoas trans não se enxergam encaixadas dentro das normas e atitudes que lhes foram impostas quando crianças. A sexualidade é definida pela atração sexual ou romântica do ser humano a outras pessoas, sejam elas do gênero oposto, do mesmo gênero ou até mesmo indiferente da ideia de gênero.

Em nosso sistema penal, até os dias atuais, a figura da mulher nunca obteve tratamento igualitário em relação aos homens e àquele concedido aos homens, sendo apenas um elemento a mais no contexto dos ideais machistas, voltados ao conservadorismo. Parece urgente esclarecer como se apresentam os mecanismos de identidade feminista, como eles se constroem, sendo necessário também uma avaliação do fenômeno social e jurídico em direção a uma igualdade, consagrada na Constituição Federal e recepcionada pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que há séculos homens e mulheres sujeitam-se a papéis culturalmente diferentes. Logo se busca através do princípio da igualdade, abarcado pela nossa Carta Magna, não a igualdade entre os sexos e sim uma garantia concernente ao gênero. Pretende-se aqui particularizar a questão da igualdade entre os gêneros, em relação ao poder sancionador do Estado, denunciando a omissão de valores e perspectivas do universo feminino, o qual não participa de forma pública e direta da elaboração do discurso jurídico-penal.

Neste sentido, pretende-se denunciar o Direito, em sua capacidade, enquanto estratégia de conhecimento e poder, de desqualificar as visões femininas da realidade social, bem como a postura conservadora do sistema judiciário no tocante à igualdade jurídica na dimensão de gênero, o qual também silencia o discurso alternativo da visão feminista, mantendo-se, dentro do Direito e Sistema Penal, a aplicação do senso comum masculino.

A Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, pois tenta tratar de forma integral o problema da violência doméstica. A norma criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Além do mais, sugeriu aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional e previu instâncias para o cuidado do agressor.

Ademais, a Lei Maria da Penha criou o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei proíbe a aplicação da lei dos juzados à violência doméstica, também trouxe medidas protetivas de urgência, que protegem a vítima da violência, o crime de lesão corporal leve será objeto de apuração e processo, mesmo que a vítima não queira, e, a mulher agredida tem direito à assistência em múltiplos setores, sendo eles, psicológico, social, médico e jurídico.

A Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, mas ainda é preciso que ela seja mais efetivamente aplicada e que haja uma mudança cultural para que a violência contra mulheres deixe de ser tolerada e naturalizada na sociedade.

Embora existam discussões a respeito da inclusão ou não de mulheres trans e travestis, bem como quais seriam os critérios adequados para que elas possam ser incluídas nos textos limitados do legislador, o posicionamento pessoal da autora é de que estas são mulheres pela mera consciência de que o são, sem que seja necessária a cirurgia de reafirmação de gênero ou tratamentos hormonais.

Tais medidas caracterizam-se por serem demasiadamente ligadas ao fator “renda”, que nem sempre é acessível nos níveis necessários para que a mulher tenha condições de seguir com os procedimentos de reafirmação de gênero. Ademais, deve-se considerar a questão da saúde, tanto pública quanto privada, do momento político de conservadorismo que vivenciamos, apesar dos avanços e da dificuldade de entendimento pela maioria da população, decorrente de anos de preconceito e hostilização a minorias e da própria desinformação geral sobre o tema.

Pode-se então perceber que o Direito Penal e o Sistema Penal apresentam linhas discriminatórias que são amparadas em lei ou na prática judicial. Se, em tema de igualdade entre os sexos, os movimentos feministas alcançaram a eliminação dos óbices mais gritantes à emancipação da mulher, quase nada se alterou no Sistema Penal aplicado. Portanto, tradicionais dogmas e questões jurídicas devem ser repensados para a implantação de um sistema igualitário, sem a supremacia jurídica de um gênero em detrimento de outro, e fora do binarismo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência** / Luseni Aquino, Joana Alencar e Paola Stuker, Organizadoras – Rio de Janeiro: Ipea, 2021. 278p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_a_Penha.pdf>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

BRAGA, Diego Campos Salgado. **A Lei Maria da Penha no contexto da ideologia de gênero e das masculinidades**. JUS.com.br. Artigo, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72005/a-lei-maria-da-penha-no-contexto-da-ideologia-de-genero-e-das-masculinidades>>. Acesso em: 06 de out. de 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Scielo Brasil. Artigo, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/cesso>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

BENEVIDES, Bruna G (org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Acesso em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf> Disponível em: 22 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 8032, de 21 de outubro de 2014**. Projeto de lei que amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDDDB64DB946472AE8F8F07E127FC9D5.proposicoesWeb2codteor=1282632&filename=PL+8032/2014. Acesso em: 25 mai. 2023

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; BRITO, Mozar José de. **RELAÇÕES DE PODER SEGUNDO BOURDIEU E FOUCAULT: UMA PROPOSTA DE ARTICULAÇÃO TEÓRICA PARA A ANÁLISE**

DAS ORGANIZAÇÕES. Revista Eletrônica de Administração da UFLA, Lavras, v. 7, n. 3, p.356-369, jan. 2005. Disponível em: <http://200.131.250.22/revistadae/index.php/ora/article/view/193>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma criminologia queer.** Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p.1-18, jan. 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CONCCEPAR (1.:VII CONCCEPAR : Campo Mourão, PR). **Anais do VII CONCCEPAR: Congresso Científico Cultural do Estado do Paraná / Centro Universitário Integrado de Campo Mourão.** - Campo Mourão, PR: Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, 2016.1 . Eletrônica. ISSN 1983-7178. Disponível em:<https://conccepar.grupointegrado.br/resumo/principios-fundamentais-penais/480/1500#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20analogia,do%20legislador%20quanto%20determinada%20conduta>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

CASTRO, Bruno Denis Vale; SILVA, Artenira da Silva e. **Atuação da autoridade policial e do poder judiciário no combate à violência doméstica contra a mulher na cidade de São Luís/MA.** R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 59-83, jan./jun. 2017. Artigo de pesquisa científica. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/322217782_Atuario_da_autoridadepolicial_e_do_poder_judiciario_no_combate_a_violencia_domestica_contra_a_mulher_na_cidade_de_Sao_LuisMA>. Acesso em: 09 de out. de 2022.

CIRINO, Marcelle Nordi Jorge Armani. **Os paradoxos da criminalização da LGBTfobia:** da força simbólica do direito penal à revitimização queer. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. 77 f. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243768>. Acesso em: 15 mai. 2023.

COELHO, Inocência Mártires. **Métodos de interpretação constitucional.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-1/metodos-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em: 31 mai. 2023.

COLAÇO, Jean Weslei Pacheco. **LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER.** 2020. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/308>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DUARTE, Madalena. **UMA BOA MULHER É DIFÍCIL DE ENCONTRAR?** REFLEXÕES SOBRE A “VÍTIMA IDEAL” NO DIREITO PENAL. Revista ex æquo, s.l., n. 45, v. 1, p. 31-43. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2022-07/ex-aequo-45completo.pdf#page=33>. Acesso em: 17 mai. 2023.

EQUIPE DO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS. **A importância da Lei Maria da Penha.** Jornal Jurid. Revista. ISSN 1980-4288. 2023. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/a-importancia-da-lei-maria-da-penha#:~:text=Portanto%2C%20a%20lei%20Maria%20da,lhes%20o%20direit%20%C3%A0%20repara%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 02 de abr. de 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine; PORTO, Amanda Brum. **Sociedade da (des)informação:** a omissão do Brasil sobre mortes trans e travestis. Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 3, dez. 2022, p. 428-452. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/53620>. Acesso em: 23 mai. 2023.

HARRIS, Angela P.; GOMES, Camilla de Magalhães; CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.38-65, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64859505/Dossie-libre.pdf?1604586917=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDossie_tematico_Raca_genero_e_direito_RE.pdf&Expires=1686434085&Signature=PqqVXpkz0zBzLIYRoDvzNVh9Dhna1bGh3k0EPCT2o-XyhNBt8Zjj4IY34ikxZBLVIVBSRwCc68kwVQstMmTcBDelxYQmAe1VmEMzAmo~LDIAWRVypg9DCFQ5iYLPnp7dXjOVCE9ZwJ5aBD8UX9jff0tR0zyx~v5gunrz28X1y1srGUWxJNx6qte-2W03YqBju1IPoIFPwfx-I3TPVtJAnfyTixHQNKxU~ueDSqIt1Z81-dP2b13smLeieTnkKVEh0XM3jSIDDkGdHfN5jq2bx47JAUuMzqVnWk6dFJNbCE1Oxz~Ojsl7Anw2BbtNg5IT~NavmVX9r3u5IWrlSMNxGA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=39. Acesso em: 10 jun. 2023.

JULIÃO, Helena Vicentini; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. **Sobre não deixar ninguém para trás:** Uma análise sobre as múltiplas violências que atingem as mulheres trans e as travestis. Revista Conjecturas, v. 22, n.1, p. 850–864. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/533>. Acesso em: 23 mai. 2023.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.** Brasil de Fatos - São Paulo. 23 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>>. Acesso em: 21 de mai. De 2023.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha:** história e fatos principais. Fundo Brasil, blog. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A necessidade de uma criminologia cultural face aos desdobramentos das Teorias do Conflito**. Revista Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 20, n. 38, p.1-16, jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7331/5411>. Acesso em: 13 mai. 2023.

GUERSON, Isabella Fidelis. **A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS LÉSBICOS**. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Unificadas de Leopoldina, Leopoldina, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2021>. Acesso em: 21 mai. 2023.

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Notícias/Decisão, Superior Tribunal de Justiça, 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 07 de ago. De 2022.

LORDE, Audre. et al. **Pensamentos Feminista: conceitos fundamentais** / Audre Lorde... [et al.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440p. ISBN 978-85-69924-51-7. 1. Feminismo. 2. Teoria feminista. 3. Identidade de gênero. 4. Mulheres - Condições sociais. I. Lorde, Audre. II. Hollanda Buarque de. CDD 305.42.

MPPB, Ministério Público da Paraíba. **Lei Maria da Penha deve ser aplicada a travestis e mulheres trans e em relações homoafetivas**. Site MPPB. 2022. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24075-lei-maria-da-penha-de-ve-ser-aplicada-a-travestis-e-mulheres-trans-e-em-relacoes-homoafetivas>. Acesso em: 03 de abr. de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista. **De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher**. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Brunno (org.). Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 218. In: MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 93-94.

MARANHÃO, Caroline Santos. **UN SERVICIO ESPECIAL DE POLICÍA MUJER (MA) LA LUZ DE LA LET MARIA DA PENHA: una reflexión sobre las prácticas institucionales de hacer frente a la violencia doméstica contra las mujeres**. 2010. 205 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/842>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

MARINHO, Silvana. **Mulheres trans, violência de gênero e a permanente caça às**

bruxas. Revista Argumento, Vitória, v. 12, n. 3, p. 86-101, dez. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4975/adafc6404a2746a975a1fac211af69a91e9e.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. **LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**. SAUDE EM DEBATE. v. 43, n. 4. Páginas 140-153. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/140-153/#>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MASIERO, Clara Moura. **Criminologias queer**. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 153-166. Disponível em: http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/CA08_Clara_Moura_Masiero_Criminologias_queer.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

MENEZES, Bruno Sellman de ; SILVEIRA, Ana Flávia Hauenstein. Hegemonia cis na proteção à violência contra a mulher:: Possibilidade de ampliação da tutela penal às vítimas trans. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 143–166, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/117382>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **131 pessoas trans foram assassinadas em 2022 no Brasil, aponta dossiê**. GOV.BR. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/131-pessoas-trans-perderam-a-vida-em-2022-no-brasil-aponta-dossie>>. Acesso em: 21 de mai. de 2023.

MONTANHER, Giovana Oliveira; NEGREIROS, Beatriz da Costa Souza; ANDRADE, Mirela Correa de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUBJETIVIDADES: LESBIANIDADES E TRANSGÊNERIDADES NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA**. Simpósio Gênero e Políticas Públicas, SI, v. 6, n. 4, p. 2102-2119, out. 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1200>. Acesso em: 21 mai. 2023.

MORAES, Lucas; OSTERNE, Maria do Socorro. **TRANSGRESSÕES DE GÊNERO: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E AS DEMANDAS DE MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**. Revista Ambivalências, Fortaleza, v. 5, n. 10, p. 157 – 179, dez 2017. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419>. Acesso em: 25 mai. 2023.

NÓBREGA, Ana. **Desigualdades**: Entenda o que é gênero e suas definições. Periódico eCycle. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/o-que-e-genero/>>. Acesso em: 04 de set. de 2022.

SANTOS, Robério Gomes dos. et al. **Violência contra a Mulher à partir das teorias de gênero**. Id on Line, revista multidisciplinar e de psicologia, 2019, vol.13,

n.44, p. 97-117. ISSN 1981-1179. Disponível em:
<<http://idonline.emnuvens.com.br/id>>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

SILVA ICB, Araújo EC, Santana ADS, Moura JWS, Ramalho MNA, Abreu PD. **Gender violence perpetrated against trans women**. Rev Bras Enferm. 2022;75(Suppl2):e20210173. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/reben/a/RnNr3PFBcwc9YhTx9VF8bLn/format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

SILVA , Geisson da. **CRIMINOLOGIA: O DIREITO É MASCULINO**. XXVII Jornada de Pesquisa da UPF. s.l, v.8, n. 8, p. 1-12, out. 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaocohecimento/article/view/22412/20906>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SILVEIRA, Fernanda da; DURAND, Julia Garcia; MARTINS, Aline Souza. **A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero**. LexLatin. Blog. 2021. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>>. Acesso em: 18 de abr. de 2023

SOUZA, Elaine de Jesus; DORNELLES, Priscila Gomes; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **CORPOS QUE DESASSOSSEGAM O CURRÍCULO DE BIOLOGIA: (DES)CLASSIFICAÇÕES ACERCA DE SEXUALIDADE E GÊNERO**. e-Curriculum, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 278-300, jan. 2021. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-38762021000100278&lng=pt&nrm=iso. acesso em 10 jun. 2023.

SOUZA, Taiana Alves Monteiro. **Aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais**. JUS.com.br. Artigo, 2022. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/97193/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

UNAIDS. **OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental**. Disponível em: <<https://unaid.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VALENTE, Jonas. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021 - São Paulo foi o estado com maior número de ocorrências**. Revista Agência Brasil, 29 de janeiro de 2022. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>>. Acesso em: 04 de set. de 2022.

WEST, Robin. **The Difference in Women's Hedonic Lives: A Phenomenological Critique of Feminist Legal Theory**. 1980.